



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2 501

De 13 de agosto de 1984

Altera o Decreto nº 702, de 13 de outubro de 1967, que regulamenta os serviços de água e esgoto da = Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE -, e dá outras providências.

Esperidião Cury, Prefeito Municipal de Ourinhos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA :

## TÍTULO I

Do Serviço de Abastecimento de Água

### CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º. Compete à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE -, Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 808, de 13 de abril de 1967, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade o serviço público de abastecimento de água potável em todo Município de Ourinhos.

Artigo 2º. A classificação e a prestação do serviço de abastecimento de água bem como as instalações de água obedecem às = prescrições deste Regulamento.

Artigo 3º. Em todo prédio considerado habitável = ou utilizável, situado em logradouro dotado de rede de distribuição de água, deverá ser feita, obrigatoriamente, a ligação de água, conforme de termina o artigo 36 do Decreto Federal nº 49 974, - A, de 21 de janeiro de 1961, que instituiu o Código Nacional de Saúde.

Artigo 4º. Ao ser construída a rede, e o prédio não sendo de dotado de rede predial, o usuário é obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora de água no prazo máximo de noventa (90) dias, sob pena de multa.

Artigo 5º. Para efeito deste Regulamento "Usuário" é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável = pela ocupação ou utilização de prédio ou terreno não edificado, servido pela rede de distribuição de água.

Artigo 6º. A SAE deverá manter organizado e atualizado o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros dotados de rede de distribuição de água.

Parágrafo único. A ocupação ou utilização de prédio ou terreno não edificado poderá ser tanto para fins públicos como privados.

Artigo 7º. A SAE, procederá ligações de água nos imóveis, somente mediante apresentação do respectivo alvará para Construção, expedido pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Artigo 8º. A canalização do serviço de abastecimento de água nas vias públicas será instalada, obrigatoriamente, ao longo das calçadas, salvo quando motivos técnicos exigirem outras soluções, a critério da SAE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## CAPÍTULO II

### Da Classificação do Serviço de Abastecimento de Água

Artigo 9º. O Serviço de Abastecimento de Água é classificado em duas (2) categorias:

I - Residencial, quando a água for usada = para fins domésticos e higiênicos, em edifícios de residências, de repartições públicas, de ensino, de associações civis, de congregações religiosas e de casas de caridade, bem como em templos religiosos ou quando essa utilização não visar lucros comerciais e industriais.

II - Comercial-Industrial, quando a água for usada para fins higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, pensões, = restaurantes, bares, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, estabelecimentos comerciais, indústrias, postos de serviços e abastecimento de veículos, usada como matéria prima ou parte inerente a própria natureza da indústria ou do comércio, bem como dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 10. O serviço de abastecimento de água será medido, podendo ser permanente ou temporário.

§1º. Entende-se por serviço temporário, o fornecimento de água a feiras, circos de diversões e outros usos similares, os quais por sua natureza, não tenham duração permanente.

§2º. Na prestação de serviços temporários, além das despesas de instalações e posterior remoção do ramal de derivação de água, o requerente pagará, antecipadamente à SAE, um valor estimativo, previsto para o período de consumo.

§3º. Para efeito de tarifa, o serviço temporário de abastecimento de água é equiparado ao serviço de categoria comercial-industrial.

## CAPÍTULO III

### Da Prestação do Serviço de Abastecimento

Artigo 11. O serviço de abastecimento de água será prestado mediante requerimento do usuário do prédio ou terreno não edificado, firmado em impresso especial para esse fim.

§1º. Quando o imóvel não estiver ligado à rede de abastecimento de água, o usuário deverá requerer, obrigatoriamente a instalação do respectivo ramal.

§2º. A instalação de água constitui requisito indispensável à prestação do serviço de esgoto.

Artigo 12. Compete à SAE, mediante inspeção do prédio ou terreno não edificado, a verificação da natureza de sua utilização, determinando a categoria do serviço de abastecimento de água.

§1º. Qualquer mudança de categoria do serviço de abastecimento de água ou do diâmetro do ramal de derivação, deverá ser requerida à SAE pelo usuário.

§2º. A mudança de categoria do serviço de abastecimento de água, poderá ocorrer "ex-offício", sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 13. A prestação do serviço de água de categoria industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema



de abastecimento de água, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Artigo 14. O serviço de abastecimento de água poderá ser prestado mediante contrato especial nos seguintes casos:

I - Para proteção contra incêndio;

II - Para atender a casos de grande consumo de água os quais não possam ser enquadrados na classificação geral.

Artigo 15. A SAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer prédio que disponha de aparelhos, equipamentos, ou instalações que utilizem a água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de água da canalização pública.

Artigo 16. Em caso de mudança do usuário, de qualquer imóvel situado em logradouro servido pela rede de abastecimento de água, fica o novo usuário obrigado a fazer na SAE a respectiva transferência.

Artigo 17. Para efeito deste Regulamento considera-se "Economia" todo o prédio ou divisão independente de prédio, caracterizado pelo mesmo cadastro, com entrada e ocupação independentes e instalações próprias para o consumo de água.

Artigo 18. Quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária, a SAE poderá conceder baixa definitiva da prestação do serviço de abastecimento de água, a seu critério ou a requerimento do usuário, com a devida liquidação dos débitos existentes.

Artigo 19. A SAE não fornecerá água a consumidores para fins de revenda ao público.

Artigo 20. Em todo o prédio considerado habitável é obrigatória a instalação do respectivo reservatório ou caixa d'água.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Instalações de Água

Artigo 21. As instalações de água compreendem:

I - Ramal de derivação unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;

II - Hidrômetro;

III - Rede de distribuição interna.

§1º. O ramal de derivação será de tubo plástico = de PVC ou tubo de galvanizado, com diâmetro mínimo de 3/4" (três quartos = de polegadas), podendo a SAE alterar o tipo e as medidas do material por motivos técnicos, em qualquer época.

§2º. Se as condições locais permitirem, no ramal de derivação, será incluído um registro colocado no passeio do prédio ou terreno não edificado, protegido por meio de caixa especial de segurança.

§3º. A instalação do hidrômetro será obrigatória e dentro da propriedade a ser servida, devendo o proprietário do prédio ou terreno não edificado assinar Termo de Compromisso para esse fim.

§4º. Compete ao usuário, proteger o hidrômetro = com caixa de proteção adequada.

§5º. No caso de ser preciso instalar o hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o proprietário obrigado a construir uma caixa protetora do aparelho, de acordo com modelo fornecido pela SAE.

§6º. Compete à SAE determinar o diâmetro do hidrô



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

15

metro a instalar, segundo o consumo presumível de água.

§7º. A rede de distribuição interna de água e as instalações hidráulicas prediais obedecerão às Normas Técnicas fixadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§8º. A rede de distribuição e as instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser garantir em qualquer tempo, a utilização de água recebida pelo ramal de derivação.

§9º. As ligações de água serão feitas sempre pela frente do prédio ou terreno não edificado, a fim de o hidrômetro ficar instalado em local de fácil acesso.

§10. As mudanças de localização do ramal de derivação e do hidrômetro, por conveniência do proprietário, somente poderão ser executadas pela SAE, e às expensas do requerente.

Artigo 22. Os ramais de derivação serão instalados e conservados pela SAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário do imóvel.

§1º. É vedado ao usuário ou aos seus agentes, intervir no ramal de derivação, mesmo que seja para desobstruí-lo, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento de água.

§2º. Os danos causados ao ramal de derivação por intervenção indébita, proibida pelo parágrafo anterior, serão reparados pela SAE, por conta do usuário, sem prejuízo das penalidades previstas para tais casos.

Artigo 23. Não poderão ser executadas obras de fundação ou escavação a menos de um metro (1,00) do ramal de derivação, sem prévia autorização da SAE.

Artigo 24. Compete ao proprietário do imóvel providenciar a compra do hidrômetro por conta própria, segundo as especificações técnicas fornecidas pela SAE.

Artigo 25. Somente funcionários autorizados pela SAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, bem como quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo terminantemente proibida a intervenção do usuário ou de seus agentes nesses atos.

Parágrafo único. O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias no hidrômetro, conseqüentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito em tais casos.

Artigo 26. Considerar-se-á em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceder a 5% (cinco por cento) para mais ou para menos.

§1º. O usuário poderá requerer à SAE a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante pagamento do custo do serviço.

§2º. Se for verificado na aferição um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, estando o hidrômetro em condições normais de funcionamento, será feito o desconto correspondente no último consumo acusado pelo hidrômetro.

§3º. Verificado o erro de que trata o parágrafo anterior, o hidrômetro deverá ser reparado ou substituído.

Artigo 27. Compete à SAE, mediante a cobrança do custo do serviço, a manutenção do hidrômetro, compreendendo limpeza, reparação de avarias, substituição de peças, motivadas pelo desgaste natural do aparelho, ou outro qualquer.

L. Almeida pelo Decreto nº 5272/05



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28. A rede de distribuição de água e as instalações hidráulicas pertencem ao prédio ou terreno não edificado, sendo instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário.

Artigo 29. É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob penas das sanções previstas para tais casos.

Artigo 30. O Usuário só poderá utilizar a água para sua própria serventia ficando proibido desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se e consentir a sua retirada do prédio ou terreno não edificado, mesmo a título gracioso, salvo em casos de incêndio ou calamidade pública.

Artigo 31. É vedado ao usuário a derivação ou ligação de água para outro prédio ou terreno não edificado, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 32. As instalações internas de água serão inspecionadas pela SAE, antes da prestação dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único. Qualquer canalização ou aparelho que a inspeção constatar com defeito, possibilitando a desperdício ou contaminação de água, o usuário será obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na notificação, sob pena das sanções estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 33. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se a inspeção das instalações internas de água, por parte de funcionários autorizados pela SAE, nem a instalação, exame, retirada, substituição ou aferição do hidrômetro sob pena de corte do serviço de abastecimento de água.

Artigo 34. O usuário, através do recolhimento da respectiva taxa, poderá requerer à SAE, a verificação de possíveis vazamentos na rede de distribuição interna do imóvel.

§1º. Sendo constatado pela SAE, a existência de "Vazamento Invisível" na rede de distribuição interna do imóvel, o lançamento da tarifa do mês correspondente será efetuado através da média aritmética das seis (6) últimas leituras, ou quantas houver.

§2º. "Vazamento Invisível" é aquele em que a água escoava continuamente, sem ser observada pelo usuário.

§3º. Não sendo eliminada a causa do vazamento de que trata o parágrafo anterior, a SAE lançará o valor correspondente à leitura registrada pelo hidrômetro.

Artigo 35. Quando for impossível medir o volume de água consumido em determinado período, por avaria do hidrômetro ou por outro motivo que impossibilite a leitura, a cobrança será feita pelo consumo médio.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, "Consumo Médio" é a média aritmética dos consumos significativos diferentes de zero (0) das seis (6) últimas leituras contínuas.

Artigo 36. Sendo constatado por funcionários devidamente credenciados pela SAE, a existência de derivação de canalização antes do hidrômetro, ficará o usuário obrigado a eliminá-la dentro do prazo estipulado na notificação, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Artigo 37. Caberá à SAE, recompor a pavimentação das vias públicas e passeios danificados em decorrência de obras de ampliação e reparo da rede de abastecimento de água.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. No caso de obras decorrentes da instalação e reparos nos ramais de derivação, bem como nos casos de necessidade de danificação dos passeios ocasionados por supressão do fornecimento de água, os reparos correrão por conta do usuário.

## CAPÍTULO V

### Das Tarifas, Contas e seu Pagamento

**Artigo 38.** A cobrança das tarifas de consumo e utilização de água será feita baseada na leitura dos hidrômetros, executada pela SAE a intervalos regulares, conforme seu critério, e registradas = em impressos especiais.

**Artigo 39.** As tarifas de consumo e utilização de água serão fixadas através de Decreto do Prefeito Municipal, em consonância com o artigo nº 69, da Lei Orgânica dos Municípios, que estabelece que "as tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

**Artigo 40.** Quando no mesmo imóvel existir mais de uma Economia, a tarifa será lançada proporcionalmente, obedecendo às respectivas categorias de abastecimento.

**Artigo 41.** Por motivo de mudança ou ausência prolongada, o usuário poderá requerer a supressão do abastecimento de água, ficando a SAE obrigada a executá-la no prazo de cinco (5) dias, quando deverá ser feita também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das tarifas e respectiva taxa de corte.

**Artigo 42.** Todo prédio considerado habitável ou utilizável que estiver desocupado, e cujo serviço de água tenha sido cortado por falta de pagamento ou a pedido do último proprietário ou inquilino, ficará sujeito ao pagamento de uma tarifa correspondente ao consumo de <sup>10m<sup>3</sup></sup> (dez metros cúbicos) por mês. 5m<sup>3</sup>

**Artigo 43.** As contas de tarifas de água deverão ser pagas na SAE ou em qualquer Agência bancária, dentro dos prazos de vencimento.

**Artigo 44.** As contas com débito anterior somente poderão ser pagas na SAE.

**Artigo 45.** O proprietário do prédio será responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas devidas que, em caso de mudança, = deixarem de ser pagas pelo inquilino.

**Artigo 46.** As contas pagas após o vencimento sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu valor total.

§1º. O valor da conta não paga até a última data de vencimento, será incluído na conta subsequente, com o acréscimo de que trata este artigo.

§2º. Na hipótese do parágrafo primeiro, a conta = anteriormente emitida será inválida.

§3º. A falta de pagamento até a data do vencimento de conta com débito anterior, implicará na supressão do fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança dos respectivos débitos.

§4º. O fornecimento somente será restabelecido após o pagamento dos débitos existentes, assim como das taxas de supressão e religação.

§5º. O fornecimento de água não será restabelecido em imóveis desprovidos de hidrômetros.

**Artigo 47.** Da conta emitida caberá recurso desde

alterado. dec. 5272/05



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

que apresentada até a data do vencimento.

§1º. Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

§2º. Não caberá recurso contra o lançamento de tarifas acumuladas para pagamento no mês subsequente.

Artigo 48. Na falta de pagamento até a data do vencimento de contas com cinco (5) meses em atraso, a SAE considerará a ligação sem utilidade e providenciará a supressão da ligação de água, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações e das Penalidades

Artigo 49. O proprietário do imóvel que não proceder à instalação do hidrômetro no prazo estipulado pela SAE, ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da UVFM - Unidade de Valor Fiscal do Município -, vigente na época, bem como à supressão do fornecimento de água.

Artigo 50. Quando o usuário impedir, através de qualquer ato, a leitura, exame, retirada, reparo, substituição ou aferição do hidrômetro por funcionários credenciados pela SAE, ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) do valor da UVFM, em vigor, assim como à supressão do fornecimento de água.

Artigo 51. Serão punidos com multa de até 50% (cincoenta por cento) da UVFM em vigor, a critério da SAE, as seguintes infrações:

- I - Intervenção do usuário ou de seus agentes, no ramal de derivação;
- II - Inutilização dos lacres dos hidrômetros
- III - Intervenção no hidrômetro;
- IV - Emprego de bomba de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação de água;
- V - Derivação ou ligação interna de água = para outros prédios ou terrenos não edificadas.

Parágrafo único. As infrações previstas nos itens: I, IV e V, importam na supressão imediata do serviço de abastecimento de água.

Artigo 52. Aplica-se multa de 30% (trinta por cento) da UVFM vigente, ao proprietário do prédio considerado habitável ou utilizável, situado em logradouro dotado de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação do respectivo ramal no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

Artigo 53. Quando intimado a reparar ou substituir qualquer canalização, hidrômetro ou aparelhos defeituosos nas instalações internas de água e não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, o usuário ficará sujeito à supressão do fornecimento de água, até o seu cumprimento.

Artigo 54. O fornecimento de água suprimido por falta de pagamento de tarifas ou qualquer outra infração a dispositivos deste Regulamento, só poderá ser restabelecido mediante pagamento dos serviços de supressão e religação, depois de quitadas as contas vencidas e corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Artigo 55. Quando intimado a suprimir a derivação de canalização existente antes do hidrômetro e não o fizer no prazo fixado

Decreto 5667/2009  
 de 06/11/15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

15

na respectiva intimação, a SAE o fará, às custas do usuário, ficando o mesmo sujeito ao pagamento de multa de 50% (cincoenta por cento) da UVFM vigente, além da supressão do fornecimento de água.

Artigo 56. Todo aquele que causar quaisquer danos ou avarias nas caixas de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água, ficará sujeito à multa variável entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) da UVFM em vigor, independente de ressarcimento à SAE pelo dano causado.

## TÍTULO II

### Do Serviço de Esgotos Sanitários

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 57. Compete à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos - SAE - operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade o serviço de esgotos sanitários em todo o Município de Ourinhos.

Artigo 58. A classificação e a prestação do serviço de esgotos sanitários bem como as respectivas instalações, obedecem às prescrições deste Regulamento.

Artigo 59. Para todo prédio considerado habitável ou utilizável, localizado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários, deverá ser feita, obrigatoriamente, a respectiva ligação, segundo determina o artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974 - A, de 21 de janeiro de 1961, que instituiu o Código Nacional de Saúde.

Artigo 60. A SAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, localizados nos logradouros dotados de coletores públicos de esgotos sanitários, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores, a fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Artigo 61. Ao ser construída a rede coletora de esgotos sanitários, os proprietários dos prédios ficam obrigados a requerer a instalação dos ramais coletores e as respectivas ligações, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

§1º. Se o prédio não for dotado de rede predial de esgotos, o proprietário será obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede de coletores públicos no prazo máximo de noventa (90) dias, sob pena de multa.

§2º. Os prazos previstos no presente artigo serão contados a partir da data da implantação da rede de coletores públicos de esgotos sanitários no respectivo logradouro.

Artigo 62. A SAE deverá manter organizado e atualizado o cadastro de todos os prédios situados nos logradouros dotados de rede de coletores públicos de esgotos sanitários, com indicações das instalações prediais que achar necessárias.

Artigo 63. Para efeito deste Regulamento, "Usuário" é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização de prédio, servido pela rede de coletores de esgotos sanitários.

Parágrafo único. A ocupação ou utilização de prédio poderá ser tanto para fins públicos como privados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

15

## CAPÍTULO II

### Da Classificação do Serviço de Esgotos Sanitários

Artigo 64. Para efeito deste Regulamento, o serviço de esgotos sanitários é classificado em duas (2) categorias:

I - Residencial, quando os ramais coletores e as instalações forem em edifícios de residência, de repartições públicas de escritórios, de estabelecimento de ensino, de associações civis, de congregações religiosas, de casas de caridade, bem como os templos religiosos campos de esporte e praças públicas.

II - Comercial-Industrial, quando os ramais coletores e as instalações forem em prédios ocupados por hotéis, pensões, = restaurantes, bares, hospitais, casas de saúde, casa de diversões, estabelecimentos comerciais, industriais, postos de serviços e de abastecimentos = de veículos, bem como os prestadores de serviços de qualquer natureza.

## CAPÍTULO III

### Da Prestação do Serviço de Coleta de Esgotos Sanitários

Artigo 65. O serviço de coleta de esgotos sanitários será prestado mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

§1º. Quando o prédio não estiver ligado à rede pública coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§2º. Para a prestação do serviço de esgotos sanitários será indispensável a existência da rede de abastecimento de água.

Artigo 66. A categoria do serviço de esgoto sanitário, será a mesma do serviço de abastecimento de água.

Artigo 67. Em casos de mudança de proprietários = de qualquer imóvel em logradouro servido pela rede coletora de esgotos sanitários, fica o novo proprietário obrigado a fazer na SAE a respectiva = transferência.

Artigo 68. Quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária, a SAE poderá conceder baixa definitiva da prestação do serviço de esgotos sanitários, a seu critério ou através de requerimento do usuário, com a devida liquidação dos débitos existentes.

## CAPÍTULO IV

### Das Instalações de Esgotos Sanitários

Artigo 69. As instalações de esgotos sanitários = compreendem:

I - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;

II - Caixa de gordura, quando, for o caso;

III - Caixa de passagem;

IV - Rede coletora interna.

§1º. O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros) ou 4" (quatro polegadas), podendo a SAE alterar as medidas por motivos técnicos, em qualquer época.

§2º. As declividades do ramal coletor e da rede = coletora predial obedecerão às especificações técnicas determinadas pela SAE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

15

§3º. A rede coletora predial, as ramificações de despejo e de circulação de gases e as demais instalações sanitárias obedecerão às Normas Técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§4º. A rede coletora predial e demais instalações referidas no parágrafo anterior deverão garantir, em qualquer tempo, o despejo dos dejetos na rede coletora pública, através do ramal coletor.

§5º. As instalações prediais de esgotos sanitários serão construídas sempre pela frente do prédio, salvo quando a critério da SAE outras soluções forem exigidas.

§6º. As mudanças de localização do ramal coletor, quando necessárias, serão executadas pela SAE, às expensas do usuário.

Artigo 70. Os ramais coletores serão instalados e conservados pela SAE, correndo as despesas de instalações por conta do proprietário do imóvel e as de conservação por conta do usuário.

§1º. É vedado ao usuário ou aos seus agentes intervir no ramal, coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-lo, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de despejo.

§2º. Os danos causados ao ramal coletor por intervenção indébita, proibida pelo parágrafo anterior, serão reparados pela SAE, por conta do usuário, sem prejuízo das penalidades previstas para tais fins.

Artigo 71. A rede coletora predial e as demais instalações sanitárias pertencem ao prédio, sendo instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário.

Artigo 72. É vedado ao usuário a derivação ou ligação de canalização de esgotos sanitários para outro prédio, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 73. Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pela SAE ou levados a outro destino sanitariamente adequado.

Artigo 74. É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas, sob pena de multa.

Artigo 75. O ramal coletor e as instalações prediais de esgotos sanitários serão inspecionados pela SAE, antes da prestação dos serviços e posteriormente, a intervalos regulares.

§1º. Qualquer canalização do ramal coletor ou instalação predial de esgotos sanitários que a inspeção da SAE constatar estar defeituosa, o usuário será obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na notificação, sob pena de multa.

§2º. Expirado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a SAE se reserva o direito de reparar o defeito, correndo por conta do proprietário os custos dos serviços.

Artigo 76. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção da rede coletora predial e demais instalações sanitárias por parte de funcionários autorizados pela SAE, sob pena de multa.

Artigo 77. Não poderão ser executadas obras de fundação ou escavação a menos de 1,00 (hum metro) da canalização de esgoto sem prévia autorização da SAE.

Artigo 78. A SAE providenciará junto à Prefeitura



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Municipal de Ourinhos, a recomposição da pavimentação das vias públicas das nificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo da rede coletora pública de esgoto sanitário ou de instalação e reparo de ramais coletores, bem como se incumbirá da recomposição dos passeios.

Parágrafo único. Nos casos de reparo ou instalação dos ramais domiciliares, nos logradouros dotados da rede pública coletora de esgotos sanitários, os custos com a construção dos ramais, bem como a recomposição dos passeios, correrão por conta do proprietário do imóvel.

## CAPÍTULO V

### Das Tarifas, Contas e seu Pagamento

Artigo 79. As tarifas dos serviços de esgotos sanitários, serão fixadas através de Decreto do Prefeito Municipal, em consonância com o artigo nº 69, da Lei Orgânica dos Municípios, que estabelece que "as tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

Artigo 80. As tarifas de utilização da rede de esgoto serão expedidas em conjunto com as tarifas de consumo de água.

Artigo 81. Quando no mesmo imóvel existirem várias economias servidas por um único ramal coletor, as tarifas de esgotos serão lançadas proporcionalmente, obedecidas às respectivas categorias.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo, considera-se "Economia" todo prédio, ou divisão do prédio, com entrada e ocupação independente das demais, além de instalações sanitárias próprias.

Artigo 82. As tarifas de utilização da rede coletora de esgotos sanitários, serão calculadas em função do consumo de água do imóvel correspondente.

Artigo 83. Todo prédio considerado habitável ou utilizável que estiver desocupado e cuja utilização da rede coletora de esgotos sanitários esteja suspensa por falta de pagamento ou a pedido do último proprietário ou inquilino, ficará sujeito ao pagamento de uma tarifa correspondente ao esgotamento presumível de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por mês.

Artigo 84. As contas de tarifas de utilização da rede coletora de esgotos sanitários, deverão ser pagas na SAE ou em qualquer Agência bancária, dentro dos prazos de vencimento.

Artigo 85. As contas com débito anterior somente poderão ser pagas na SAE.

Artigo 86. O proprietário do prédio será responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo inquilino.

Artigo 87. As contas pagas após o vencimento sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu valor total.

§1º. O valor da conta não paga até a última data de vencimento, será incluído na conta subsequente, com o acréscimo de que trata este artigo.

§2º. Na hipótese do §1º, a conta anteriormente emitida será invalidada.

§3º. Da conta emitida caberá recurso desde que apresentado até a data do vencimento.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações e Penalidades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 88. Serão punidas com multa de até 50% (cincoenta por cento) da UVFM (Unidade do Valor Fiscal do Município), a critério da SAE, as seguintes infrações:

- I - Intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal coletor;
- II - Derivação da canalização de esgotos sanitários para outros prédios;
- III - Despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários ou interligações dos dois sistemas.

Artigo 89. Aplica-se multa igual ao valor de 30% (trinta por cento) da UVFM vigente, ao proprietário de prédio considerado habitável ou utilizável situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários, que deixar de requerer a instalação do respectivo ramal no prazo de trinta (30) dias, após a data em que for notificado a fazê-lo.

§1º. Ficará sujeito à multa idêntica a que se refere o presente artigo, o usuário que for notificado a reparar ou substituir qualquer canalização do ramal coletor ou instalação predial de esgotos sanitários e não o fizer no prazo fixado na respectiva notificação.

§2º. Aplica-se a mesma multa a que se refere o presente artigo, ao usuário que opuser-se à inspeção da rede coletora predial e demais instalações sanitárias, por parte de funcionários credenciados pela SAE.

Artigo 90. Todo aquele que causar quaisquer danos ou avarias no serviço público de esgotos sanitários, ficará sujeito ao pagamento de uma multa variável entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) da UVFM vigente, independente do ressarcimento à SAE, pelos danos causados.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais

Artigo 91. O imóvel responderá como garantia pelo pagamento das tarifas a que se refere o presente Regulamento, bem como de quaisquer outros débitos existentes junto à SAE.

Artigo 92. Qualquer infração a dispositivos deste Regulamento, e que não tenha expressa a respectiva penalidade, será punida com multa variável de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da UVFM vigente, a critério da SAE.

Artigo 93. É vedado à SAE, conceder quaisquer isenções de tarifas que impliquem na redução de sua receita.

Artigo 94. As disposições deste Regulamento aplicam-se às ligações de água e esgoto existentes na data de sua entrada em vigor, bem como às que vierem a ser instaladas posteriormente.

Artigo 95. Os casos omissos serão resolvidos pela SAE.

Artigo 96. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especificamente os Decretos nºs. 825, de 19/09/68 e 2.115, de 18/12/80.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 13 de agosto de 1984.

Esperidião Cury

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração na data supra.

Tibério Bastos Sobrinho

Diretor do Depto de Administração

alterado p/ Dec. 6601/15